DECRETO-LEI Nº 005, DE 29 DE MAIO DE 1946.

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS A CONTRATAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CALÇAMENTO DA CIDADE, CRIA-SE A TAXA DE CALÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, usando da atribuição que confere o art. 12, Nº 1 do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Anápolis autorizada a empreitar com o escritório técnico de A. B. Pimentel de São Paulo, mediante contrato a ser assinado em livro próprio da mesma Prefeitura, neles compreendidos as obras preparatórias e complementares, como sejam águas pluviais, sargetas, meios-fios e passeios na conformidade do que dispõe o presente decreto-lei.

Art. 2º. O construtor obrigar-se-á a dar inicio aos serviços empreitados, dentro de trinta (30) dias da assinatura do contrato e a concluí-los no prazo improrrogável de cinco (5) anos.

Parágrafo único: O construtor só fará o calçamento nas ruas em que já tiverem sido assentadas as redes de água e de esgoto, com os respectivos ramais domiciliares, afim de preservar o mais possível o calçamento, contra futuras aberturas para aquele fim.

Art. 3º. Na execução de todos os serviços empreitados a empresa construtora obriga-se a empregar material de primeira ordem e mão-se-obra esmerada, e a sujeitar-se à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 4º. Os serviços de pavimentação serão executados de acordo com os projetos e especificações fornecidos pelo construtor e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Ficará assegurado ao construtor, o direito de fazer a pavimentação ou parte dela em qualquer ponto da zona a ser por ela coberta, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 2 supra, deste que de aviso à Prefeitura Municipal com a antecedência de mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 6º. Poderá o construtor subempreitar a execução dos serviços de pavimentação, no todo ou em parte, desde que o faça sob a sua única e exclusiva responsabilidade.

Art. 7º. Para a execução do restante do calçamento nas demais zonas da cidade, caberá ao construtor escritório Técnico A. B. Pimentel preferência em igualdade de condições.

Art. 8º. Até o dia 20 de cada mês a tesourar as prefeitura Municipal pagará ao construtor a importância das obras executadas no mês anterior, convenientemente apuradas em medições que serão feitas até o dia 5 de cada mês.

Art. 9º. Fica criada "Taxa De Calçamento"para cobertura da importância que for dispendida com a execução dos serviços de pavimentação neles compreendidas as obras preparatórias e complementares seu custeio e conservação e assim também os respectivos juros, no qual incidirão os proprietários dos imóveis marginais as vias públicas que receberam os ditos serviços.

Art. 10. A "Taxa de Calçamento" será cobrada mensalmente, pela Prefeitura Municipal de Anápolis, baseando-se no preço de custos dos serviços por metro linear de testada, o qual será assim calculado;

a) A parte relativa à drenagem será resultante da divisão de dois terços (2/3) da importância total dispendida na execução do serviço de água pluviais, pelo número de metros de testada dos imóveis fronteiros ás ruas e logradouros públicos beneficiados.

b) A parte relativa ao asfaltamento, meios-fios e sargetas será calculada da divisão de dois terços (2/3) do custo total daquelas obras no mesmo quarterão acrescidas de custo da quarta parte (1/4) do custo do calçamento de cada cruzamento de ruas em seus extremos, pela soma de metros de testada de ambos os lados do dito quarteirão.

Art. 11. A "taxa de calçamento" será cobrada à razão de Cr$ 10,618 por Cr$ 1.000,00 de custo por mês acrescida da taxa adicional de cinco por cento (5%) destinada a conservação da pavimentação.

§1º. A "Taxa de Calçamento" será paga até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, sofrendo um acréscimo de 10% quando exceder esse prazo.

§2º. A "Taxa de calçamento"não paga o mês seguinte ao vencido será cobrada judicialmente.

§3º. A "Taxa de calçamento" será cobrada pelo período de 15 (quinze) anos consecutivos considerado para o pagamento dos juros amortizações de seu custo.

Art. 12. Fica assegurado aos proprietários beneficiados pelos serviços de pavimentação o direito de pagá-los integralmente pelo custo, calculado este de acordo com o disposto no artigo 9 supra, continuando entretanto sujeito à taxa adicional de conservação, a qual será cobrada neste caso, de uma só vez e por todo o exercício.

Art. 13. Os ônus da Taxa de Calçamento transmite-se aos adquirentes dos imóveis beneficiados pelos serviços.

Art. 14. A "Taxa de calçamento para tornar-se exigível, independe de lançamento anual, sendo entretanto necessário e obrigatório que do lançamento inicial se de anéis por edital publicado na Imprensa local ou no diário oficial do Estado De Goiaz, notificando-se dele pessoalmente os proprietários que derem o seu endereço á Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 15. Nos casos de sub-divisão do imóvel sujeito a taxa de calçamento, será esta também subdividida, a requerimento de qualquer dos interessados, proporcionalmente aos metros de testada, de cada uma das partes.

Art. 16. Não haverá isenções de taxa de calçamento.

Art. 17. **O** presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 29 de maio de 1946.

Plínio Gonzaga Jaime
PREFEITO MUNICIPAL

Maximo Domingues
SECRETÁRIO